



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 648/2022

**Referência:** 2541630/2017 - Auto: 23795/2017

**Interessado:** AGAESSE CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agaesse Construtora Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a instalação de um sistema de combate a incêndio em uma clínica localizada no golden shopping; CONSIDERANDO Decisão Plenária NºPL-0780/2018, que decidiu no seguinte sentido:"1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho.2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. (...)". CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa a Câmara Especializada, alegando que foi elaborada uma ART, conforme anexo; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada não corresponde aos serviços descritos no auto de infração; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 649/2022

**Referência:** 2680669/2022 - Auto: 2060353/2022

**Interessado:** CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cap Protensão E Construções Ltda , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art.2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 16º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a foto da placa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 650/2022

**Referência:** 2609128/2019 - Auto: 31175/2019

**Interessado:** CONSTRUCARGAS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construcargas Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela MANUTENÇÃO por infração ao art. 16º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 651/2022

**Referência:** 2606954/2019 - Auto: 32854/2019

**Interessado:** DELPHI CONSTRUTORA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Delphi Construtora Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que: "Vimos por meio deste protocolo, apresentar nossa defesa referente ao auto de infração sofrido no dia 20/11/2019, informamos que a placa de identificação com os dados do responsável técnico já foi fixada no local da obra."; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 16º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a foto da placa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 652/2022

**Referência:** 2638770/2021 - Auto: 2060208/2021

**Interessado:** GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Geometral Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato; CONSIDERANDO que o autuado apresentou pedido de redução da multa, no entanto a documentação apresentada não foi paga; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada não foi paga; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 653/2022

**Referência:** 2635278/2021 - Auto: 2060094/2021

**Interessado:** MESO ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que: " informamos que se trata de contrato de serviços continuados de manutenção, cuja a renovação acontece a cada um ano, os locais dos serviços se encontram em pleno funcionamento, e com transeuntes, assim manter uma placa de obra continuada por várias anos, torna-se inviável, pois descaracteriza a arquitetura da fachada do prédio, diante do exposto solicitamos o arquivamento"; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 16º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 655/2022

**Referência:** 2558099/2018 - Auto: 17175/2018

**Interessado:** ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Athos Construcoes Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO que o auto de infração foi pago, porém não foi apresentado ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 656/2022

**Referência:** 2558101/2018 - Auto: 17176/2018

**Interessado:** ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Athos Construcoes Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a placa de responsabilidade técnica solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 16º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 657/2022

**Referência:** 2569437/2018 - Auto: 16085/2018

**Interessado:** ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Athos Construcoes Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que o atuado pagou o auto de infração, porém não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 658/2022

**Referência:** 2567248/2018 - Auto: 23131/2018

**Interessado:** CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conpac Construções E Consultoria Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 659/2022

**Referência:** 2612117/2020 - Auto: 31341/2020

**Interessado:** CONSTRUMAAL CONSTRUÇÃO LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construmaal Construção Ltda-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir a atuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 660/2022

**Referência:** 2588279/2019 - Auto: 25360/2019

**Interessado:** JC MACHADO DIAS ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jc Machado Dias Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de execução de estrutura metálica referente a obra comercial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25360/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que já foi lavrado um auto de infração em desfavor da empresa JC MACHADO DIAS ME pelo exercício ilegal da profissão; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART de leigos no que tange a capitulação da autuação; CONSIDERANDO que o auto de infração em tela encontra-se em duplicidade com o auto N°25359/2019; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 661/2022

**Referência:** 2588282/2019 - Auto: 25359/2019

**Interessado:** JC MACHADO DIAS ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jc Machado Dias Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de estrutura metálica referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º, alínea (a) da Lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticado por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20190241576, datada após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e constatou a existência de infração no local; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas pro leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 662/2022

**Referência:** 2608766/2019 - Auto: 33354/2019

**Interessado:** CARLOS AUGUSTO LIMA E SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Augusto Lima E Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20180212185)do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 663/2022

**Referência:** 2665459/2022 - Auto: 6000003/2022

**Interessado:** MESO ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 664/2022

**Referência:** 2558462/2018 - Auto: 19805/2018

**Interessado:** RAFAEL DA SILVA SODRE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rafael Da Silva Sodre, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO que o auto de infração não possui assinatura do declarante, tampouco qualquer AR de notificação anexado ao processo; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 19805/2018 devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto, conforme preceitua Art. 53 da Resolução Nº1.008 de 2004 do CONFEA, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que foi verificada uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO que foi verificada a prescrição intercorrente, tendo de vista que a última tramitação processual consta datada em 20/03/2018, portanto conforme Art. 1º da Lei Nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 665/2022

**Referência:** 2595164/2019 - Auto: 26640/2019

**Interessado:** TEREZA DE JESUS ALVES MAGALHAES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tereza De Jesus Alves Magalhaes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 26640/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete a profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 666/2022

**Referência:** 2600787/2019 - Auto: 20199/2019

**Interessado:** THIAGO PLACIDO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thiago Placido Do Nascimento, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma reforma comercial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 20199/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação. CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 667/2022

**Referência:** 2515606/2016 - Auto: 23813594/2016

**Interessado:** CARLIENE DA SILVA PINTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Carliene Da Silva Pinto, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção de laje; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23813594/2016 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 668/2022

**Referência:** 2544454/2017 - Auto: 22782/2017

**Interessado:** DANIELLE DE CARVALHO LOPES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Danielle De Carvalho Lopes, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a Resolução Nº1.025 de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de cargo e função do profissional; CONSIDERANDO o Art. 43º Resolução 1.025/09 que esclarece em quais circunstâncias cabe o registro da ART de cargo ou função, in verbis: Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 22782/2017 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, não sendo cabível portanto, uma autuação a qual compete apenas ao profissional devidamente registrado no conselho; CONSIDERANDO que o presente processo possui decisão de manutenção da câmara especializada, uma vez que o autuado foi considerado revel, no entanto foi apresentada defesa fora do prazo datada em 02/08/2022, sendo juntado ao processo documento de Registro do CRQ; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 669/2022

**Referência:** 2561211/2018 - Auto: 19877/2018

**Interessado:** NADLA PRISCILA PORTELA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nadla Priscila Portela Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO que o auto de infração não possui assinatura do declarante, tampouco qualquer AR de notificação anexado ao processo; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 19877/2018 devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto, conforme preceitua Art. 53 da Resolução Nº1.008 de 2004 do CONFEA, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que foi verificada a prescrição intercorrente, tendo de vista que a última tramitação processual consta datada em 16/05/2018, portanto conforme Art. 1º da Lei Nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 670/2022

**Referência:** 2567259/2018 - Auto: 23101/2018

**Interessado:** CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conpac Construções E Consultoria Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 671/2022

**Referência:** 2572768/2018 - Auto: 22443/2018

**Interessado:** JOSÉ MANOEL VIEIRA DE ANDRADE FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Manoel Vieira De Andrade Filho, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do serviço de estaqueamento para atender um estabelecimento comercial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 22443/2018 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 672/2022

**Referência:** 2582986/2018 - Auto: 23213/2018

**Interessado:** SUZANA GLEUCIA DE MACEDO LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Suzana Gleucia De Macedo Lima, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23213/2018 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 673/2022

**Referência:** 2582991/2018 - Auto: 23214/2018

**Interessado:** SUZANA GLEUCIA DE MACEDO LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Suzana Gleucia De Macedo Lima, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23214/2018 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o presente auto de infração encontra-se em duplicidade com o processo Nº23213/2018; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador preferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 674/2022

**Referência:** 2602329/2019 - Auto: 26962/2019

**Interessado:** M. DE J. P. DA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. P. Da Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de projeto referente ao sistema contra incêndio-extintores; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 26962/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para os profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 675/2022

**Referência:** 2640726/2021 - Auto: 2060255/2021

**Interessado:** PALMARES CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Palmares Construcoes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 676/2022

**Referência:** 2547224/2017 - Auto: 25436/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a construção de uma unidade residencial; CONSIDERANDO que o processo em tela possui decisão de manutenção da câmara especializada, uma vez que não foi apresentado defesa nos termos do Art. 10 da Resolução N°1.008 do Confea, no entanto foi protocolada uma defesa fora do prazo datada em 23/07/2021, onde o autuado esclarece que não foi devidamente notificado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25436/2017, em razão da ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto de infração, não estando portanto, em consonância com o Art. 53º da Resolução N°1.008/04 do Confea, nestes termos: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 677/2022

**Referência:** 2589667/2019 - Auto: 27455/2019

**Interessado:** D.A. CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D.a. Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO o art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que não foi selecionada infração/capitulação no auto; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 678/2022

**Referência:** 2640728/2021 - Auto: 2060256/2021

**Interessado:** PALMARES CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Palmares Construcoes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 679/2022

**Referência:** 2594183/2019 - Auto: 29170/2019

**Interessado:** L A PATEZ ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L A Patez Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia civil; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada protocolou defesa alegando que nunca exerceu atividades de engenharia; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; CONSIDERANDO que os serviços descritos no objetivo social da empresa não se enquadram nas atividades privativas do engenheiro (Art. 7º, Lei 5.194/66); CONSIDERANDO o Art. 3º, Resolução 1.121/19, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO a seguinte jurisprudência a cerca do caso em tela: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRANO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA NÃO OBRIGATORIEDADE PROVA PERICIALDESNECESSIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. O ceme da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Afastada a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria para definir se há, ou não, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho apelante. 3. A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ). 4. Da análise do Contrato Social (ID de n.º 134201503 páginas 01-02), verifica-se que o objeto da sociedade empresária é o comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Oficina mecânica de veículos automotores. Instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores não associado a venda ou fabricação. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal interestadual e internacional Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétrico ou não sem operador Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita. Atividades de apoio a agricultura (aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador). Desse modo, constata-se que não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. 5. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor fixado na sentença (R\$ 500,00), nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC XXXXX-94 2019 4 03 6115. TERCEIRA TURMA, Relatora DENISE AVELAR, juntado aos autos em 01/10/2020)". CONSIDERANDO que o auto de infração Nº29170/2019 apresenta um equívoco no que tange a modalidade de engenharia descrita, pois conforme contrato em anexo, a empresa atua no ramo de fornecimento de peças e manutenção em veículos automotivos, portanto a autuação deveria ser desferida por atuar no ramo de engenharia mecânica; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada aos processos, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nos moldes da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA com base nos artigos supracitados, opinando pela desnecessidade de registro de pessoa jurídica no que tange ao exercício das atividades de engenharia civil.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 680/2022

**Referência:** 2594288/2019 - Auto: 29158/2019

**Interessado:** M. DE J. F. ARAUJO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. F. Araujo, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma por atuar no ramo de engenharia civil; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando arquivamento do auto, tendo em vista registro da empresa no conselho; CONSIDERANDO o Art. 3º, Resolução 1.121/19, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi sanado, tendo em vista que a empresa protocolou seu registro junto ao Crea-ma datado em 12/07/2019; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que o registro foi elaborado após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 59º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração do registro da empresa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 681/2022

**Referência:** 2597640/2019 - Auto: 26795/2019

**Interessado:** JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João De Deus Pereira De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do exercício ilegal das atividades privativas do engenheiro civil, no que tange a uma obra residencial; CONSIDERANDO o Art.6º, alínea (a) da Lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando arquivamento do processo, tendo em vista a apresentação da ART NºMA20190270558; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomendamos a **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 682/2022

**Referência:** 2678376/2022 - Auto: 6300254/2022

**Interessado:** VILMAR FERREIRA DE GÓIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vilmar Ferreira De Góis, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART de projeto e execução da obra, datadas em 10/05/2022; CONSIDERANDO que a documentação foi elaborada e apresentada antes da ciência do autuado no que tange a lavratura do auto de infração, se deu em 22/07/2022; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 683/2022

**Referência:** 2635276/2021 - Auto: 2060093/2021

**Interessado:** MESO ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 684/2022

**Referência:** 2558348/2018 - Auto: 15967/2018

**Interessado:** CONSTRUMAR PERFURACOES E CONSTRUÇOES LTDA-EPP.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construmar Perfuracoes E Construcoes Ltda-epp., CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Responsável técnico na empresa; CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução Nº1121, de 13 de dezembro de 2019: Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico; CONSIDERANDO que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos do Art. 2º da Lei 6.496/77; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que já foi registrado um novo responsável técnico na empresa; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi regularizado, tendo em vista que o profissional JOSE RAIMUNDO LINS FURTADO foi registrado como responsável técnico da empresa através da ART MA20180159675 em 14/03/2018; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que o profissional foi incluído na empresa após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista o registro do responsável técnico. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 685/2022

**Referência:** 2590049/2019 - Auto: 24891/2019

**Interessado:** CONSTRUCARGAS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construcargas Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que;"As ART's em questão ainda não haviam sido emitidas, pois estávamos aguardando o recomeço da obra, diante do exposto, estaremos emitindo tal documento assim que a obra reiniciar que tem a previsão de no máximo 15 (quinze) dias úteis a contar desta data."; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 686/2022

**Referência:** 2602614/2019 - Auto: 31771/2019

**Interessado:** DANIEL MENEZES DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Daniel Menezes De Sousa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do exercício ilegal da profissão devido a falta de ART referente a uma construção predial de dois pavimentos; CONSIDERANDO o Art. 6º, alínea (a) da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que foi elaborada a ART correta, conforme seguinte trecho "Venho mui respeitosamente pedir à Câmara do CREA-MA o perdão da multa aplicada no Auto de Infração Nº 31771, pois foram corrigidos os equívocos de preenchimento na ART da obra registrada em meu nome e situada no endereço citado acima". CONSIDERANDO que em casos de divergências observadas na ART, o profissional ou pessoa jurídica contratada deve ser notificado, e dentro do prazo de 10 (dez) dias deve realizar as devidas alterações, conforme prevê o Art. 26º §1º da Resolução 1.025 de 2009, nestes termos: "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação". CONSIDERANDO que a ART apresentada pelo autuado no momento da fiscalização, inscrita sob o N°MA20190267780, datada em 05/07/2019 corresponde aos serviços solicitados na autuação, no âmbito da responsabilidade técnica da obra, tendo em vista o anexo I da Resolução 1.073 de 2016 que caracteriza o serviço de assistência, in verbis: "Assistência - atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço. (NR)". CONSIDERANDO ainda que o autuado não poderia ser penalizado sob a capitulação do exercício ilegal da profissão, uma vez que havia um profissional devidamente registrado responsável pela obra; CONSIDERANDO que o autuado elaborou a ART antes do início da obra; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 687/2022

**Referência:** 2543707/2017 - Auto: 23945/2017

**Interessado:** EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edeconsil Construções E Locações Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 688/2022

**Referência:** 2640672/2021 - Auto: 2060248/2021

**Interessado:** HIDREL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hidrel Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 689/2022

**Referência:** 2602337/2019 - Auto: 26961/2019

**Interessado:** M. DE J. P. DA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De J. P. Da Costa , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro junto ao Crea-ma; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando desnecessidade de registro no conselho, uma vez que a mesma já possui registro na AGED-MA, bem como possui um engenheiro agrônomo devidamente registrado no Crea-ma; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada não se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 26963/2019, tendo em vista a ausência de informações necessárias para constituir o desenvolvimento regular do processo, destacando a falta de detalhamento na descrição e fatos observados pelo agente de fiscalização durante a visita, bem como não foi devidamente sinalizado qual serviço a autuada estaria executando em específico, nem qual modalidade de engenharia estava sendo utilizada, assim como não foram adicionados quaisquer anexos que comprovem a necessidade de registro da empresa; CONSIDERANDO que em observação ao fatos e documentos apresentados na defesa, fica claro a desnecessidade de registro da empresa neste conselho, uma vez que as atividades básicas da autuada não se enquadram na profissão de engenharia, bem como não se enquadram no artigo 59º da lei 5.194/66; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada aos processos, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nos moldes da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA com base nos artigos supracitados, opinando pela desnecessidade de registro de pessoa jurídica no que tange ao exercício das atividades de engenharia.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 690/2022

**Referência:** 2687647/2022

**Interessado:** ANDRE LUIS BELFORT MONTEIRO DOS SANTOS

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Andre Luis Belfort Monteiro Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RS, QUE INFORMOU: Em atenção ao solicitado informamos que apenas o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho gera título e atribuições iniciais no momento da anotação do curso. Nos demais cursos de especialização: a Câmara especializada avaliará caso a caso, e anotará apenas o curso no registro do profissional sem gerar atribuições. Apenas após protocolar revisão de atribuições com análise da Câmara Especializada do plano de ensino das disciplinas cursadas podem ser concedidas atribuições adicionais. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 691/2022

**Referência:** 2565259/2018 - Auto: 19910/2018

**Interessado:** D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D & M Construtora E Incorporadora Eirele, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 692/2022

**Referência:** 2591389/2019 - Auto: 28339/2019

**Interessado:** EDINALDO BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edinaldo Bezerra Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 693/2022

**Referência:** 2589780/2019 - Auto: 28507/2019

**Interessado:** FRANCISCA DE ASSIS DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisca De Assis De Sousa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 694/2022

**Referência:** 2560608/2018 - Auto: 21545/2018

**Interessado:** FUNDACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE PINHEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - Falta de ART de cargo ou função - por infração ao(a) art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fundação Educacional E Assistencial De Pinheiro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de responsável técnico. CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 21545/2018 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 695/2022

**Referência:** 2684210/2022 - Auto: 2540380/2022

**Interessado:** HAVAN S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Havan S/a, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO documentação anexada ao processo; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 696/2022

**Referência:** 2590373/2019 - Auto: 27668/2019

**Interessado:** THYAGO FERNANDES CARNEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Thyago Fernandes Carneiro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Lei Nº5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção predial, executado por um leigo; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei Nº5.194/66 que tipifica o Exercício ilegal da Profissão do engenheiro, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." CONSIDERANDO Decisão normativa Nº74 de 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, em seu Art. 1º estabelece um enquadramento no que tange aos serviços de engenharia executor por leigos, nestas palavras: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; " CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que o autuado apresenta em sua defesa ART datada após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO que já foi realizado a redução do valor original da multa, no entanto a mesma não foi paga; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO que da Decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-ma. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 697/2022

**Referência:** 2684290/2022 - Auto: 2540381/2022

**Interessado:** HAVAN S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Havan S/a, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO QUE O AUTO ESTÁ EM DUPLICIDADE COM O 2540380/2022 QUE POSSUI O MESMO OBJETO. CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO documentação anexada ao processo; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 698/2022

**Referência:** 2684296/2022 - Auto: 2540382/2022

**Interessado:** HAVAN S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Havan S/a, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO documentação anexada ao processo; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 699/2022

**Referência:** 2602335/2019 - Auto: 26964/2019

**Interessado:** M. F. DA MOTA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. F. Da Mota-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de projeto contra incêndio-extintores; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 26964/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 700/2022

**Referência:** 2686892/2022

**Interessado:** MATHEUS CARVALHO GALVÃO

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Matheus Carvalho Galvão, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu-se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 701/2022

**Referência:** 2690133/2022

**Interessado:** R A LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R A Lima Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedâcombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do Confea RevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 5 empresas; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERCPJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 702/2022

**Referência:** 2590727/2019 - Auto: 21854/2019

**Interessado:** JOSÉ RONALDO GOMES LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Ronaldo Gomes Lima, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção de um prédio com 3 pavimentos; CONSIDERANDO que o auto de infração não possui assinatura do declarante, tampouco qualquer AR de notificação anexado ao processo; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 21854/2019 devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto, conforme preceitua Art. 53 da Resolução N°1.008 de 2004 do CONFEA, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que foi verificada a prescrição intercorrente, tendo de vista que a última tramitação processual consta datada em 28/12/2018, portanto conforme Art. 1º da Lei N° 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 703/2022

**Referência:** 2672191/2022

**Interessado:** VALE S.A.

**EMENTA:** Indefere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Vale S.a., CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995 QUE Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional: As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CONSIDERANDO QUE COMPETE À CÂMARA apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea; CONSIDERANDO que cada câmara é competente, dentro de sua modalidade, para apreciar e julgar os pedidos de registro e inclusão de responsável técnico. CONSIDERANDO que a requerente não apresentou documento hábil que compove o vínculo dos profissionais com a respectiva remuneração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO da inclusão em massa dos profissionais, devendo a requerente: 1- Apresentar 1 (um) pedido de inclusão para cada profissional, visto que a análise é feita de forma individual e pela respectiva câmara da modalidade do profissional; 2- Apresentar em cada pedido, Prova do vínculo dos profissionais referidos com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, Carteira de trabalho, contrato ou FICHA dos profissionais devidamente assinada, constando o valor do Salário Mínimo Profissional.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 704/2022

**Referência:** 2608291/2019 - Auto: 32543/2019

**Interessado:** CAIO SOUSA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Caio Sousa Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de execução referente a uma construção comercial. CONSIDERANDO que o profissional autuado apresentou defesa alegando não ser o responsável pela elaboração da ART, observando que a execução do serviço não foi de sua competência, conforme contrato de prestação de serviço anexado; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 32543/2019 tendo em vista a ilegitimidade da parte, em razão do profissional ter sido contratado apenas para elaboração de projetos, segundo contrato firmado entre o profissional e proprietário da obra, devidamente assinado pelas partes; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 705/2022

**Referência:** 2665485/2022 - Auto: 6000008/2022

**Interessado:** CONSTRUTORA ANGULO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Angulo Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela MANUTENÇÃO por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 706/2022

**Referência:** 2665494/2022 - Auto: 6000009/2022

**Interessado:** CONSTRUTORA ANGULO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Angulo Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela MANUTENÇÃO por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 707/2022

**Referência:** 2678181/2022 - Auto: 6300237/2022

**Interessado:** FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Justino Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a construção de um prédio comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 709/2022

**Referência:** 2549987/2017 - Auto: 15529/2017

**Interessado:** JOAO CARVALHO DOS REIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Carvalho Dos Reis , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO que em 27/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada devido a ausência de notificação do autuado, sendo observado descumprimento do Art. 53 da Resolução 1.008 do Confea, in verbis: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que o processo em tela não consta CPF do autuado; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 710/2022

**Referência:** 2673522/2022 - Auto: 2060218/2022

**Interessado:** JOSE RAIMUNDO COSTA LOPES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Raimundo Costa Lopes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a uma construção de salas comerciais; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 711/2022

**Referência:** 2678201/2022 - Auto: 6300232/2022

**Interessado:** PEDRO TAVARES FIHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pedro Tavares Fiho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a construção de um prédio comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 712/2022

**Referência:** 2678351/2022 - Auto: 6300263/2022

**Interessado:** SAMARA VIEIRA DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Samara Vieira De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 713/2022

**Referência:** 2678222/2022 - Auto: 6300229/2022

**Interessado:** TAYSA MOURA SOUSA FONTES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Taysa Moura Sousa Fontes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 714/2022

**Referência:** 2604747/2019 - Auto: 20248/2019

**Interessado:** TERESA CRISTINA PINTO DE SOUSA AMANCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Teresa Cristina Pinto De Sousa Amancio, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a demolição de um imóvel; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 20248/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois a autuada trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para profissionais devidamente registrados; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 715/2022

**Referência:** 2604750/2019 - Auto: 20249/2019

**Interessado:** TERESA CRISTINA PINTO DE SOUSA AMANCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Teresa Cristina Pinto De Sousa Amancio, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a construção de um prédio comercial e residencial com dois pavimentos; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 20249/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois a autuada trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para profissionais devidamente registrados; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 716/2022

**Referência:** 2534164/2017 - Auto: 21690/2017

**Interessado:** PERFIL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Perfil Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a construção de uma guarita; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 21690/2017 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 717/2022

**Referência:** 2546058/2017 - Auto: 23902/2017

**Interessado:** PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Planave S/a Estudos E Projetos De Engenharia, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23902/2017 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO que foi verificado que o auto de infração foi lavrado sem a ciência do interessado, uma vez que o processo não consta AR de recebimento ou qualquer assinatura de cientificação, dessa forma constatando descumprimento do Art. 53º da Resolução nº 1008, de dezembro de 2004, no que tange sobre a comunicação dos atos processuais, in verbis: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo;" CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 718/2022

**Referência:** 2554164/2018 - Auto: 15029/2018

**Interessado:** RAIMUNDO NONATO DA COSTA SALES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Da Costa Sales, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 15029/2018 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Física, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PF, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação do auto de infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 719/2022

**Referência:** 2561208/2018 - Auto: 19876/2018

**Interessado:** LUCIANA DE SOUZA CARVALHO BOA VENTURA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luciana De Souza Carvalho Boa Ventura, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO que o auto de infração não possui assinatura do declarante, tampouco qualquer AR de notificação anexado ao processo; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 19876/2018 devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto, conforme preceitua Art. 53 da Resolução Nº1.008 de 2004 do CONFEEA, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que foi verificada a prescrição intercorrente, tendo de vista que a última tramitação processual consta datada em 16/05/2018, portanto conforme Art. 1º da Lei Nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 720/2022

**Referência:** 2582961/2018 - Auto: 23210/2018

**Interessado:** MANOEL MESSIAS DA COSTA NOGUEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Manoel Messias Da Costa Nogueira, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da falta de ART referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO que o auto de infração não possui assinatura do declarante, tampouco qualquer AR de notificação anexado ao processo; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23210/2018 devido ausência de notificação do autuado no que tange a lavratura do auto, conforme preceitua Art. 53 da Resolução Nº1.008 de 2004 do CONFEEA, nestes termos: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo". CONSIDERANDO que foi verificada a prescrição intercorrente, tendo de vista que a última tramitação processual consta datada em 11/12/2018, portanto conforme Art. 1º da Lei Nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 721/2022

**Referência:** 2612114/2020 - Auto: 31637/2020

**Interessado:** DAYSON SANTOS JORGE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dayson Santos Jorge, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o auto de infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis:"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART (MA20180219161) registrada antes da autuação; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 722/2022

**Referência:** 2638216/2021 - Auto: 2060164/2021

**Interessado:** VIA ARQUITETURA LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Via Arquitetura Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 723/2022

**Referência:** 2654130/2021

**Interessado:** HUDDE CARLOS LOPES PEREIRA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Hudde Carlos Lopes Pereira, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 724/2022

**Referência:** 2662989/2021 - Auto: 28504/2019

**Interessado:** AZILDA PEREIRA DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Azilda Pereira De Sousa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que em 07/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 28504/2019, tendo em vista que a fixação de placas não compete ao proprietário do local e sim ao profissional registrado no conselho; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 725/2022

**Referência:** 2669209/2022 - Auto: 6000049/2022

**Interessado:** CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cdp Distribuidora De Produtos Alimentícios Eirele. , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão do exercício ilegal das atividades privativas do engenheiro, no que tange a ampliação de um galpão comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 726/2022

**Referência:** 2669213/2022 - Auto: 6000050/2022

**Interessado:** CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cdp Distribuidora De Produtos Alimentícios Eirele. , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PCA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PCA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PCA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o plano de controle ambiental - PCA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o plano de controle ambiental - PCA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 727/2022

**Referência:** 2669221/2022 - Auto: 6000051/2022

**Interessado:** CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cdp Distribuidora De Produtos Alimentícios Eirele. , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 728/2022

**Referência:** 2677974/2022

**Interessado:** DANIEL ASSUNÇÃO NOJOSA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Daniel Assuncao Nojosa, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 729/2022

**Referência:** 2678203/2022 - Auto: 6300231/2022

**Interessado:** FRANCISCA APARECIDA CRUZ DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisca Aparecida Cruz Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 730/2022

**Referência:** 2678419/2022 - Auto: 6300284/2022

**Interessado:** FERNANDO PORTELA TELES PESSOA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernando Portela Teles Pessoa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; COONSIDERANDO que a atuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão do engenheiro, no que tange a uma construção residencial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 24/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 731/2022

**Referência:** 2678433/2022 - Auto: 6300287/2022

**Interessado:** EVANILCIA ROLIM DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Evanilcia Rolim Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão do exercício ilegal da profissão, no que tange a construção de um galpão comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO o Art. 1º da Decisão Normativa Nº74 de 2004, que instaura critérios quanto ao enquadramento de profissionais ou leigos atuando indevidamente nas atividades fiscalizadas pelo conselho, nestes termos: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que em 19/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 732/2022

**Referência:** 2686908/2022

**Interessado:** CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE LIMA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Carlos Alberto Araújo De Lima, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 733/2022

**Referência:** 2634107/2021 - Auto: 2060064/2021

**Interessado:** ARAUJO BEZERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Araujo Bezerra Engenharia E Serviços Ltda - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "Veja, a requerente só teve conhecimento da autuação quando tentou emitir certidão de registro e quitação e o sistema informou o bloqueio. Fica claro o cerceamento de defesa quando o autuado não tem conhecimento de penalidade aplicada e muito menos foi dado prazo para a defesa." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 734/2022

**Referência:** 2634114/2021 - Auto: 2060065/2021

**Interessado:** ARAUJO BEZERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Araujo Bezerra Engenharia E Serviços Ltda - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 735/2022

**Referência:** 2633592/2021 - Auto: 2060061/2021

**Interessado:** FRANCISCO DE ALBUQUERQUE MARTINS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco De Albuquerque Martins, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que o fiscal não verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na autuação em epígrafe por infração ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da placa solicitada. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 736/2022

**Referência:** 2548393/2017 - Auto: 14613/2017

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o auto de infração se deu em razão da falta de ART referente a uma construção comercial; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia praticados por leigos, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". CONSIDERANDO que em 09/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 737/2022

**Referência:** 2628089/2020 - Auto: 2090483/2020

**Interessado:** CONSTRUTORA M. S. LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora M. S. Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta da ART do contrato 17901/2019; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que a obra não foi executada, bem como apresenta carta de desistência referente ao aditivo do contrato feito pela empresa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 738/2022

**Referência:** 2678397/2022 - Auto: 6300289/2022

**Interessado:** NILSON CARLOS DOS SANTOS SANTANA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nilson Carlos Dos Santos Santana, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; "esperamos que o CREA acolha a presente defesa, cancelando o auto de infração lavrado e abra essa exceção, dando nos, um novo prazo para apresentação de tais documentos solicitados"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO** por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 739/2022

**Referência:** 2678420/2022 - Auto: 6300273/2022

**Interessado:** JOSÉ ALFREDO GOMES CABRAL MARINHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Julio Cesar Silveira Goncalves, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Alfredo Gomes Cabral Marinho, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que a obra em questão estaria regularizada, tendo em vista o alvará da construção e a ART anexada; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART (MA20210450425) datada antes da lavratura do auto de infração, bem como comprova que houve contratação de uma empresa para regularização da obra; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 740/2022

**Referência:** 2603898/2019 - Auto: 31067/2019

**Interessado:** JOÃO CARVALHO DE SOUSA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Julio Cesar Silveira Goncalves, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João Carvalho De Sousa Junior, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO, REFERENTE 'PERFURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE UM POÇO TABULAR; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31067/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 741/2022

**Referência:** 2603903/2019 - Auto: 31066/2019

**Interessado:** JOÃO CARVALHO DE SOUSA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Julio Cesar Silveira Goncalves, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João Carvalho De Sousa Junior, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço (MA20180222490) registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31066/2019 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 742/2022

**Referência:** 2666489/2022 - Auto: 6300048/2022

**Interessado:** IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SÃO LUIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Julio Cesar Silveira Goncalves, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Evangelica Assembleia De Deus Em São Luis, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela MANUTENÇÃO por infração ao art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 05/09/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 743/2022

**Referência:** 2678253/2022 - Auto: 6300247/2022

**Interessado:** ILONE DE PAULO BARROS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Julio Cesar Silveira Goncalves, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ilone De Paulo Barros, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART(MA20220528734) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Jose Henrique Campos Filho, Julio Cesar Silveira Goncalves (suplente), Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Samuel Doria De Carvalho Junior, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião